BOLETIM OFICIAL
do Município de Jacareí

ALVARO ROBERTO DE ARAGAO SILVA:33342585803

ASSINADO DIGITALMENTE

ANO XXVI - Nº 1682 **19 de novembro de 2025**

LEIS

LEI Nº 6.795/2025

Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Jacareí o "Dia do Feirante", a ser comemorado no dia 25 de agosto, e estabelece homenagem a ser realizada na Câmara Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Jacareí o "Dia do Feirante", a ser comemorado anualmente no dia 25 de agosto.

Art. 2º A Câmara Municipal de Jacareí realizará, preferencialmente durante a semana do dia 25 de agosto, Ato Solene em homenagem aos feirantes.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá indicar ao Cerimonial da Câmara Municipal de Jacareí um feirante para ser homenageado no Ato Solene, devendo encaminhar a indicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à instituição do "Dia do Feirante" imediatamente, e quanto à realização do Ato Solene a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 18 de novembro de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do Projeto e do Substitutivo: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

LEI Nº 6.796/2025

Dispõe sobre a regularização, funcionamento e fiscalização de abrigos de cães e gatos mantidos por Organizações da Sociedade Civil (OSC) e Protetores Independentes no Município de Jacareí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a regularização, funcionamento e fiscalização de abrigos destinados à proteção e assistência de cães e gatos mantidos por Organizações da Sociedade Civil (OSC) e Protetores Independentes no Município de Jacareí.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Organizações da Sociedade Civil (OSC): entidades privadas sem fins lucrativos, formalmente constituídas e legalmente registradas, que atuam na proteção e acolhimento de animais abandonados ou em situação de risco, devendo possuir CNPJ ativo, estatuto social registrado em cartório e ata de eleição da diretoria vigente;

II – Protetores Independentes: pessoa física que, de forma voluntária e com recursos próprios, sem constituir pessoa jurídica, acolhe e cuida de animais resgatados até sua adoção ou destinação adequada, a comprovação de sua atuação dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) plano de trabalho, conforme especificado no Anexo I;

b) declarações de médicos-veterinários ou testemunhos de voluntários e adotantes;

c) atestados ou declarações que comprovem vínculo com redes de proteção animal e participação em campanhas de adoção, conforme especificado no Anexo II.

III – Abrigo de cães e gatos: qualquer instalação administrada por OSC ou Protetores Independentes que tenha por finalidade o acolhimento, tratamento e reabilitação de animais abandonados ou em situação de risco, visando sua reinserção na sociedade por meio da adoção responsável;

IV – Lar Temporário: espaço destinado a abrigar animais por período transitório, devendo cumprir o disposto na alínea "i" do artigo 34 da Lei Municipal nº 4.319, de 15 de maio de 2000, que regulamenta a quantidade de animais permitida em residências no Município.

Art. 3º Os abrigos deverão atender aos seguintes requisitos mínimos para sua regularização e funcionamento:

I – realizar cadastro junto à Diretoria de Proteção Animal, apresentando no mínimo os seguintes documentos:

a) para OSC:

1. CNPJ ativo;
2. estatuto social registrado em cartório;
3. ata de eleição da diretoria vigente;
4. comprovante de endereço da sede ou local de funcionamento;
5. licenças ambientais e sanitárias, quando aplicável;
6. nome e registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);
7. plano de funcionamento do abrigo, incluindo capacidade de acolhimento, controle sanitário e programas de adoção, conforme especificado no Anexo III.

b) para Protetores Independentes:

1. documento de identidade (RG ou CNH);
2. comprovante de residência no Município;
3. comprovante de residência secundário, caso os animais sejam mantidos em local distinto à residência do protetor;
4. relato detalhado das atividades realizadas, incluindo registros de resgates, cuidados veterinários e adoções;
5. declarações de veterinários, voluntários ou adotantes que atestem a atuação no acolhimento e reabilitação de animais;
6. atestados ou declarações que comprovem vínculo com redes de proteção animal e participação em campanhas de adoção, conforme especificado no Anexo II.

II – comprovar infraestrutura adequada para a manutenção dos animais, garantindo espaço suficiente, higiene, ventilação e proteção contra intempéries, conforme estabelecido na Resolução do CFMV nº 1.069/2014, devendo respeitar os critérios mínimos de área por animal, conforme especificado na tabela do Anexo IV, em consonância com a Resolução do CFMV nº 2.455/2015;

III – assegurar a realização periódica de exames veterinários, vacinação, vermifugação e esterilização dos animais acolhidos;

IV – disponibilizar alimentação e água potável de maneira contínua e adequada às necessidades nutricionais dos animais;

V – apresentar plano de adoção responsável, conforme especificado no Anexo V;

VI – promover campanhas educativas e de conscientização sobre guarda responsável e proteção animal;

VII – obter alvará de funcionamento e demais licenças ambientais e sanitárias exigidas pela legislação municipal, estadual e federal, quando aplicável;

VIII – manter registro atualizado de entrada e saída de animais, os prontuários médicos contendo informações de saúde e tratamentos realizados;

IX – contar com a supervisão de um Responsável Técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e possuir registro do abrigo nesse mesmo conselho;

X – adotar medidas para o controle populacional de animais, incluindo programas de castração e conscientização da comunidade sobre a posse responsável;

XI – implementar protocolos de biossegurança para evitar a propagação de doenças entre os animais e para a proteção dos profissionais e voluntários envolvidos.

§ 1° Os Lares Temporários, por se tratarem de locais transitórios para abrigo de curta estadia dos animais, poderão ter o cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo flexibilizados, mantendo-se obrigatória a observância dos incisos II, III, IV e V deste artigo.